

2017 - 03 - 03

## Revista de Processo

2016

REPRO VOL. 252 (FEVEREIRO 2016)

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS PRECEDENTES VINCULANTES: O CONTROLE DA HIERARQUIZAÇÃO INTERPRETATIVA NO ÂMBITO LOCAL

## 2. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local

---

### A constitutional claim and binding precedent: the control of interpretative ranking in local scope

(Autor)

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

*Doutor e Mestre e em direito (UFPA). Estágio de Pós-doutoramento (FDUL). Professor titular na Unama (PA), Cesupa (PA) e Fametro (AM). Advogado e Procurador do Estado do Pará. henriquemouta@uol.com.br*

#### Sumário:

1 INTRODUÇÃO

2 O CONCEITO DE PRECEDENTE E OS INSTRUMENTOS DE SEU CONTROLE

3 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO: UM TEMA COM VARIAÇÕES

4 NOVA MODALIDADE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO ATENDIMENTO À SÚMULA VINCULANTE E AOS PROCEDENTES ORIUNDOS DOS PROCESSOS REPETITIVOS (IRDR E AC)

5 CONCLUSÃO

6 REFERÊNCIAS bibliográficas

**Área do Direito:** Constitucional

#### Resumo:

A instabilidade da jurisprudência é um dos maiores problemas do sistema processual brasileiro. A nova legislação pretende, dentre vários aspectos, ampliar a força dos precedentes judiciais e criar um sistema de controle e imposição de sua aplicação. A reclamação possui importante papel nesse processo de hierarquização interpretativa no âmbito local. Os tribunais locais deverão estar preparados para este novo momento e para a ampliação da utilização desse instrumento de controle interpretativo. Novos desafios, ligados à estrutura e trabalho interpretativo, serão enfrentados pelos tribunais locais, tendo em vista que os interessados provocarão a discussão quanto a não aplicação, pelos órgãos a ele vinculados, das teses firmadas no incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

## Abstract:

The instability of law is one of the largest Brazilian legal system problems. The new legislation is intended, among many things, expand the judicial precedents strength and create a control system and impose their application. The complaint has an important role in this interpretative hierarchy process at the local level. Local courts should be prepared for this new era and to expand the use of this interpretive control instrument. New challenges, linked to the structure and interpretive work, will be faced by local courts, given that those concerned will lead the discussion as not applying, by the bodies linked to it, the signed thesis in Repetitive Claims Resolution Incident and Assumption competence.

**Palavra Chave:** Instabilidade - Jurisprudência - Precedentes - IRDR - Reclamação - Controle - Tribunal - Ampliação.

**Keywords:** Instability - Jurisprudence - Previous - IRDR - Complaint - Control - Court - Extension.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup> pretende superar alguns pontos de estrangulamento do sistema e abreviar o tempo de duração dos processos judiciais. A nova legislação possui vários pontos de sustentação, como, por exemplo: cooperação, contraditório substancial, concentração da defesa, calendarização, flexibilização procedimental, modificações recursais, tutela provisória e força dos precedentes.

Vale ressaltar que, em verdade, no decorrer dos últimos anos, vários institutos foram consagrados objetivando proporcionar maior *efetividade e brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo de duração do processo*,<sup>2</sup> *ampliar a estabilização da interpretação dos tribunais e fortalecer a jurisprudência*<sup>3</sup> Com o Código de Processo Civil de 2015, novos institutos são criados e outros aprimorados, visando atender a esta ideia de superação dos obstáculos por meio de ampliação do caráter vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos e com isso alcançar a efetiva e real *duração razoável do processo* (art. 5.º, LXXVIII da CF/1988 c/c art. 4.º, do CPC/2015).<sup>4</sup>

Uma das modificações mais importantes ligadas ao sistema de precedentes é, sem dúvida, a ampliação do cabimento da reclamação constitucional, agora sendo cabível em qualquer tribunal com o objeto de controle de atendimento de julgamento advindo de casos repetitivos. Na prática, ocorrerá um grande aumento da utilização da reclamação e os tribunais pátrios deverão se preparar para esta tendência.

O objeto deste trabalho, portanto, é analisar a ampliação do cabimento da reclamação, inclusive para decisões oriundas de tribunais locais, como instrumento de verticalização dos precedentes obrigatórios.

Vamos aos argumentos.

## 2. O CONCEITO DE PRECEDENTE E OS INSTRUMENTOS DE SEU CONTROLE

Antes de se analisar especificamente a reclamação constitucional e sua ampliação com o Código de Processo Civil de 2015, vale a pena lançar algumas palavras sobre o conceito de precedente e os instrumentos do novo Código voltados ao seu controle.

Vale aduzir, de passagem, que um dos objetivos traçados pelas últimas reformas do Código de Processo Civil de 1973 e do próprio Código de Processo Civil de 2015 gira em torno da ampliação do caráter vinculante dos precedentes judiciais,<sup>5</sup> tentando, de um lado, atingir o poder de criação dos magistrados e, de outro, diminuir a divergência interpretativa e, conseqüentemente, o número de recursos em tramitação (especialmente nos casos dos litigantes habituais).

A estabilização dos precedentes - *stare decisis* - é, para o novo modelo processual e para as reformas já ocorridas no Código de Processo Civil de 1973, o caminho natural visando a superação da divergência

interpretativa nos processos repetitivos.

É razoável afirmar que a tendência interpretativa passa pela ampliação do caráter vinculante das decisões dos Órgãos Colegiados (Superiores e Locais). Neste fulgor, o Código de Processo Civil de 2015 consagra que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926).

Uma coisa é certa: a ampliação da força vinculante é uma realidade nos sistemas processuais tanto da *civil law* quanto da *common law*, pelo que não é correto afirmar que o termo *precedente* é ligado apenas a este último.<sup>6</sup>

Será demonstrado no decorrer deste ensaio que a verticalização e horizontalização do precedente<sup>7</sup> (da *ratio decidendi*) atingirão sobremaneira os processos repetitivos e vários institutos processuais, dentre os quais a reclamação contra teses firmadas pelos tribunais locais (em incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - e assunção de competência - AC). Em suma, estes são alguns dos principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015 neste tema (arts. 927-928):

a) Atendimento, pelos juízes e tribunais, dos precedentes do STF em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) e em resolução de demandas repetitivas (IRDR), além dos julgamentos em recurso extraordinário e especial repetitivos;

b) Juízes e tribunais atenderão os enunciados de Súmulas do STF, em matéria Constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, além da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Percebe-se, com isso, que o processo de estabilização hermenêutica é um caminho sem volta. Aos magistrados em geral, haverá o dever hierárquico de demonstrar o atendimento ao sistema de precedentes dos tribunais, inclusive sendo dever destes últimos, dar publicidade aos seus próprios precedentes, preferencialmente, na rede mundial de computadores (art. 927, § 5.º, do CPC/2015).

Em seguida, o CPC/2015 deixa claro (art. 928) que o julgamento de casos repetitivos é aquele oriundo do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) repetitivos. Logo, esses julgamentos repetitivos dos tribunais locais e superiores passam a gerar a vinculação na atuação dos juízes e órgãos a eles vinculados.

O desafio a ser enfrentado refere-se à manutenção desses precedentes e, neste particular, a possibilidade de ampliação de instrumentos como a rescisória (em caso de divergência de interpretação do julgado concreto com precedente de Tribunal) e a reclamação constitucional.

De acordo com o novo ordenamento processual, haverá muito mais do que a vinculação nos casos de repercussão geral<sup>8</sup> e de processos repetitivos oriundos dos Tribunais Superiores, e sim a necessidade de atendimento das decisões oriundas dos próprios tribunais locais em que os juízes estiverem subordinados.

Outro instituto que demonstra esta nova etapa de coletivização dos conflitos e de massificação dos precedentes, com reflexos na teoria do direito e na própria teoria do processo, é o dever geral de fundamentação judicial (art. 93, IX, da CF/1988).

As questões a serem enfrentadas neste momento são as seguintes: há liberdade de fundamentação judicial nos casos repetitivos? O magistrado é livre para, na fundamentação do julgado, afastar um precedente em situação jurídica idêntica (com a mesma *ratio decidendi*)?

As respostas passam pela seguinte premissa: o sistema de vinculação na atual legislação e no Código de Processo Civil de 2015 só pode alcançar os resultados esperados se houver a obediência de forma vertical e horizontal (inclusive ampliando os poderes do relator previstos no art. 557 do CPC/1973<sup>9</sup> e 932, IV, do CPC/2015).

A liberdade interpretativa é diretamente atingida em caso de existência ou não de decisão colegiada vinculante, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 impõe o dever de fundamentação para afastamento do precedente, quer por sua superação ou distinção. A simples discordância não é parâmetro de fundamentação adequada.

Este entendimento é aplicável a qualquer grau de jurisdição. A simples afirmação de que não concorda com o precedente firmado por colegiado superior ou local está em desacordo com uma das maiores pretensões do sistema processual projetado, a saber: a uniformização interpretativa como instrumento de diminuição do tempo do processo.

Com efeito, a redação do art. 489 do CPC/2015 consagra que:

“§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Pela leitura da redação pretendida aos itens V e VI, percebe-se que: (a) há a necessidade, na fundamentação, de identificação da causa e do precedente a ela aplicado; (b) a identificação genérica de que o caso é repetitivo não é suficiente para atender ao critério de motivação; (c) a mera citação de ementa de acórdão pode também ser insuficiente; (d) o dever jurídico impõe a necessidade de mencionar a *ratio decidendi*,<sup>10</sup> o *distinguishing* ou o *overruling*; (e) a súmula, jurisprudência ou precedente passa a ser vinculante e deve constar no julgado (espécie de fundamentação *per relationem*)<sup>11</sup> e, caso ocorra o seu afastamento, o dever jurídico impõe a demonstração do *distinguishing* ou *overruling*.<sup>12</sup>

Como já mencionado, o que pretende o sistema processual é, além de ampliar o caráter vinculante dos precedentes, impor ao julgador o dever de motivar sua não concordância, desde que apresente, na fundamentação, os critérios de afastamento ou de superação. O simples não atendimento por discordância gera a falta de fundamentação da decisão judicial.

A liberdade de criação, portanto, estará afetada nos casos sumulados e com precedentes vinculantes, se estimulando a fundamentação *per relationem*.<sup>13</sup> Há, neste sentido, a necessidade de ser repensado o próprio princípio da motivação judicial e, conseqüentemente, o processo hermenêutico do papel do juiz e sua liberdade na criação e aplicação do direito.

### 3. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO: UM TEMA COM VARIAÇÕES

É necessário destacar, neste momento, que há um amplo sistema de impugnação de decisão judicial, que pode ser subdividido em recursal e não recursal (incluindo a rescisória, reclamação, mandado de segurança, suspensão de segurança etc.).<sup>14</sup>

Alguns desses sucedâneos recursais têm natureza jurídica de mero incidente processual, já outros são verdadeiras ações, como o caso da rescisória que, em que pese não ser recurso e sim ação (art. 966 do CPC/2015), tem por objetivo impugnar decisão judicial transitada em julgado.

No que respeita a reclamação, duas indagações se fazem necessárias: qual a sua natureza jurídica e se se trata de sucedâneo recursal.

Há, como bem aponta Humberto Theodoro Jr., divergência na identificação da natureza jurídica da

reclamação, já que alguns a qualificam como recurso, outros como ação e outros, ainda, como simples incidente processual.<sup>15</sup>

Contudo, antes de se apresentar uma conclusão sobre o assunto, vale fazer algumas reflexões.

Com efeito, o recurso visa impugnar decisão judicial prolatada com *error in procedendo* (vícios de atividade) ou *error in iudicando* (vícios de juízo), com o objetivo de anulá-la ou reformá-la. A característica dos recursos, portanto, está na noção de vício e necessidade de anulação ou reforma da decisão.

De outra banda, na reclamação, a rigor, não se procura discutir quaisquer das duas espécies de vícios, assim como não possui pressupostos recursais como a sucumbência ou prazo, sendo medida utilizada a fim de resguardar competência ou autoridade de uma decisão superior, inclusive no que respeita ao atendimento dos precedentes oriundos dos processos repetitivos (art. 988, IV, do CPC/2015). Visa, em suma, afastar o ato e não anulá-lo ou reformá-lo (ou pelo menos não é esse o seu objetivo principal).

Aliás, quanto à inexistência de prazo preclusivo para a reclamação, importante aduzir que no STJ houve o julgamento da Rcl 526/DF - envolvendo o descumprimento de medida judicial passados mais de cinco anos. Esta é a ementa da referida decisão:

"Constitucional e processual civil. Reclamação. Cabimento. Mandado de segurança concedido. Decisão transitada em julgado. Demora injustificada na execução. Pedido procedente. Elegeu a Constituição Federal, entre as matérias de competência deste Colegiado, o processo e julgamento, originariamente, da reclamação, com o objetivo especial de garantir a autoridade de suas decisões. Insurgindo-se a reclamante contra a posição da autoridade apontada coatora, ao protelar e, em consequência, retardar o atendimento à decisão desta Primeira Seção, já não há mais dúvida de que cabível o meio utilizado para fazer cumprir o mandado de segurança concedido. Decorridos cinco anos, inexistente justificativa plausível para não estar ainda obedecida a determinação judicial, como se esta nada valesse, ainda mais diante da situação singular, quando a execução chegou a ser iniciada. Procedência da reclamação".<sup>16</sup>

Contudo, se de um lado não há um prazo preestabelecido, de outro há a necessidade de sua apresentação antes do trânsito em julgado da decisão, consoante aponta o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência dominante do STF e também o art. 988, § 5.º, do CPC/2015.

Outrossim, se de um lado a reclamação não é substitutiva de rescisória, como instrumento de controle de decisões passadas em julgado, de outro, ela não fica condicionada ao resultado do recurso (art. 988, § 6.º, do CPC/2015). Logo, a reclamação poderá ter eficácia rescindente superveniente, apesar de não ser instrumento de controle de decisão já passada em julgado.

Por outro lado, quanto ao objetivo da Reclamação, ensina Cândido Rangel Dinamarco que "as hipóteses de admissibilidade da reclamação, ditadas na Constituição Federal, mostram que, quando acolhida esta, o tribunal cuja autoridade fora de algum modo molestada pela decisão inferior condena o ato à ineficácia total, *sem reformá-lo e mesmo sem anulá-lo para que outro seja proferido*".<sup>17</sup>

Logo, é possível afirmar que a reclamação tem natureza de ação, de competência originária dos Tribunais Superiores e Locais (nos casos de IRDR e AC - como restará claro posteriormente) naqueles casos previstos na Constituição Federal, nos respectivos regimentos internos, e no art. 988 do CPC/2015. Sendo ação, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC/2015, inclusive no que respeita às provas necessárias à comprovação dos vícios apontados pelo reclamante.

Segundo as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, "prevista na CF, 102, I I, a reclamação tem natureza jurídica de processo incidente autônomo. São dois os objetivos da reclamação ao STF: (a) para a preservação da competência da Corte; (b) para garantir a autoridade de suas decisões. Quando o juiz ou o tribunal invade a competência do STF ou deixa de cumprir decisão (provisória ou definitiva) do Pretório Excelso, á cabível a reclamação para que as coisas voltem ao seu estado regular".<sup>18</sup>

Portanto, conclui-se que a reclamação tem natureza de ação, gerando processo originário junto aos Órgãos colegiados,<sup>19</sup> nos casos previstos na Constituição Federal, nos Regimentos Internos e no Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, deve ser considerada um sucedâneo recursal? Como se demonstrou anteriormente existem institutos que têm natureza de ação e que são consideradas sucedâneos recursais, como no caso da ação rescisória. Logo, não deve ser este caminho para se chegar a qualquer conclusão.

Aliás, por falar em ação rescisória e sua relação com a reclamação, mister é salientar que, consoante a previsão contida no já mencionado Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência dominante do STF,<sup>20</sup> mesmo em caso de desrespeito a decisão daquele Tribunal, apenas é cabível a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão que se alega tal vício. Após, fica sujeita a decisão, pelo menos em tese, à ação rescisória.

Em que pese à existência de posicionamento em sentido contrário,<sup>21</sup> nos casos em que a reclamação tem por objetivo cassar decisão exorbitante do julgado (art. 161, III, do Regimento Interno do STF e 191 do Regimento Interno do STJ), deve-se entendê-la sucedâneo recursal.

Com efeito, ao julgar procedente a reclamação, por exemplo, o plenário do STF poderá, dentre outras consequências previstas nos itens I e II do art. 161 de seu Regimento Interno (*avocar o conhecimento do processo em que se verifique a usurpação de sua competência ou ordenar que lhe seja remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto*)<sup>22</sup> cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar a medida adequada à observância de sua jurisdição. Consequências semelhantes também são determinadas no julgamento da Reclamação pelo STJ, como se observa no art. 191 de seu Regimento Interno.

Ora, *in casu*, a reclamação terá como consequência a reforma ou invalidação de uma decisão, sem ter natureza jurídica de recurso, razão pela qual terá, pelo menos nessa hipótese, natureza de sucedâneo recursal.

#### **4. NOVA MODALIDADE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO ATENDIMENTO À SÚMULA VINCULANTE E AOS PROCEDENTES ORIUNDOS DOS PROCESSOS REPETITIVOS (IRDR E AC)**

Neste momento, vale observar os objetivos traçados pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação à reclamação e sua ampliação: passa a ser instrumento de controle de verticalização e de controle de aplicação dos precedentes obrigatórios.

O ponto de partida desta observação é a análise dos arts. 927 e 928 do CPC/2015: os juízes e tribunais observarão, além dos enunciados de súmulas e decisões em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos oriundos dos julgamentos do IRDR,<sup>23</sup> AC e julgamentos em recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Assim, não resta dúvida que o Código de Processo Civil de 2015 caminha no sentido de ampliar a força vinculante dos precedentes e, como consequência trará um aumento significativo de reclamações apresentadas visando discutir a sua não aplicação.

Não se deve esquecer que a reclamação deverá ser apresentada antes do trânsito em julgado da decisão que não acolher o julgamento oriundo do IRDR, AC ou recursos especiais e extraordinários repetitivos, não ficando condicionado ao resultado do apelo (art. 988, §§ 5.º e 6.º).

A tendência é que, com o IRDR, ocorrerá uma vinculação regionalizada dos precedentes no âmbito local o que gerará um aumento do número de reclamações junto aos tribunais regionais e estaduais.

No tema, vale citar o Enunciado 349, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão."

Neste momento, vale tecer algumas observações em relação à sistemática do IRDR e da reclamação no âmbito local.

Como já mencionado, há no novo sistema um claro objeto de ampliação da vinculação das decisões judiciais aos casos repetitivos como instrumento de estabilização da jurisprudência e de diminuição do número de recursos e do tempo de duração dos processos (*stare decisis* horizontal e vertical). O Código de Processo Civil de 2015 considera julgamento de casos repetitivos a decisão advinda do IRDR e dos recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 928 c/c arts. 976 a 987 e 1.036 a 1.041).

Logo, o legislador tem preocupação específica em relação aos processos que são atingidos em decorrência da tese jurídica advinda do IRDR, com os seguintes reflexos: (a) exclusão da ordem cronológica para julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica decorrente do incidente (art. 12, § 2.º, II); (b) improcedência liminar do pedido (art. 332, III); (c) dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença (art. 521, IV); (d) julgamento de plano do conflito de competência (art. 955, parágrafo único, II); (e) apreciação de reclamação (arts. 988, IV, e 985, § 1.º) e de embargos de declaração (art. 1022, parágrafo único, I); (f) existência de repercussão geral para fins de recurso extraordinário (art. 1.035, § 3.º, II).

Portanto, por onde quer que se olhe a questão, é o IRDR um dos institutos mais importantes do novo sistema processual, gerando várias consequências em relação aos processos em tramitação no âmbito de vinculação do tribunal. Mas afinal de contas, o que pretende o instituto? Existem alguns objetivos claros, a saber: (a) diminuição da divergência interpretativa e da jurisprudência lotérica<sup>24</sup> entre magistrados vinculados ao mesmo tribunal; (b) estabilização do pensamento cognitivo local sobre um mesmo tema; (c) vinculação do pensamento do tribunal, com força obrigatória, antes da disseminação da divergência interpretativa; (d) alcance da isonomia, evitando que a divergência gere atraso na prestação jurisdicional; (e) diminuição de recursos aos Tribunais Superiores; (f) alcance da previsibilidade e segurança jurídica.<sup>25</sup>

Contudo, outras perguntas que devem ser feitas são as seguintes: será que, na atual etapa da ciência processual nacional, estamos preparados para o encerramento da maioria das causas no âmbito local? Os tribunais estaduais e regionais federais estão preparados para esse poder de vinculação interpretativa?

Ademais, a principal indagação, diretamente ligada a este ensaio é a seguinte: os tribunais estão preparados pelo natural aumento do número de reclamações que serão apresentadas visando discutir o não atendimento às decisões oriundas do julgamento do IRDR?

Este instituto não pode ser pensado de forma isolada. Já há, no sistema processual em vigor até março de 2016, grande restrição da remessa de teses recursais ao STJ e STF, bem como já há, e está ampliado com o Código de Processo Civil de 2015, o caráter vinculante dos precedentes daqueles órgãos superiores colegiados (*inclusive com item próprio intitulado "do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos"* - arts. 1.036 a 1.041). O que se quer, portanto, é encerrar a discussão de temas repetitivos no âmbito do próprio tribunal local, deixando aos Superiores apenas os temas com repercussão nacional.

Vale afirmar, mesmo que de passagem, que o próprio IRDR pode ser analisado pelos Tribunais Superiores o que irá gerar uma vinculação do tema no âmbito nacional (art. 982, §§ 3.º e 4.º). Além disso, a análise do órgão superior pode ocorrer caso seja apresentado recurso especial ou extraordinário (com repercussão geral presumida) da decisão final do incidente (art. 987).

Além disso, considerando os momentos e graus de vinculação, o sistema processual deixa claro que o IRDR não será cabível quando o tema já estiver sendo analisado pelo Tribunal Superior em recurso repetitivo (art. 976, § 4.º).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 são estes, em resumo, os requisitos para o IRDR: (a) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídicas; (b) efetiva repetição de processos; (c) controvérsia sobre a mesma questão de direito (art. 976). Nestes casos, há o deslocamento da tese jurídica para o tribunal local, com o objetivo de vincular a interpretação aos demais órgãos a ele vinculados.

Em relação ao primeiro aspecto, vale fazer um destaque e uma ressalva. Realmente, com a provocação do tribunal para firmar o precedente (*suspendendo a tramitação das causas individuais ou coletivas - art. 982, D*), evitar-se-á divergência interpretativa dos membros do órgão colegiado - vinculação horizontal - e dos próprios magistrados de piso a ele subordinados - vinculação vertical - e, com isso, poderá ser alcançada a isonomia e a segurança jurídicas.

Contudo, será que o TJE ou TRF vai manter firme o posicionamento firmado no incidente? Se houver instabilidade do pensamento interpretativo do tribunal não será alcançada a isonomia e, ao contrário do texto pretendido no art. 976, II, do NCPC, o incidente poderá violar a isonomia e a segurança jurídica.

A instabilidade hermenêutica do tribunal, se ocorrer na prática forense, poderá comprometer os valores jurídicos pretendidos pelo incidente e colocar em risco os princípios constitucionais citados anteriormente, em especial o devido processo legal e a isonomia para os titulares de processos individuais e coletivos que serão atingidos de forma direta ou reflexa pelo resultado do incidente.

Os objetivos estão bem traçados: num primeiro momento, é evitar divergência dos magistrados vinculados ao tribunal local e, em segundo plano, evitar a chegada de grande número de recursos aos Tribunais Superiores, mantendo a *questão de direito* vinculada à interpretação que fora dada pelo órgão colegiado estadual ou regional federal.

Como consequência, haverá um natural aumento do número de reclamações advindas da discussão quanto ao não atendimento da tese jurídica firmada no incidente, além dos casos de recursos repetitivos.

Da mesma forma, haverá um aumento natural do número de reclamações em decorrência dos julgamentos advindos do incidente de assunção de competência. Nos casos de repercussão social em relação aos julgamentos dos feitos em competência originária, recursal ou em sede de reexame necessário, a competência pode ser transferida para o órgão colegiado local com maior composição do tribunal, o que irá gerar um precedente obrigatório às demais instâncias locais (art. 947, §§ 1.º, 2.º, e 3.º).

Resta, neste último momento, observar que o Código de Processo Civil de 2015, ao ampliar o cabimento de reclamação, acaba superando a interpretação de que ela apenas seria cabível visando discutir o não atendimento às decisões oriundas do controle concentrado de constitucionalidade.

Na verdade, este entendimento vem sendo superado mesmo durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Com a EC 45, o sistema processual constitucional passou a admitir uma nova hipótese de reclamação, exatamente nos casos de não atendimento à sumula vinculante, inclusive visando impugnar ato administrativo.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional: "Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso" (art. 103, A, § 3.º).

Aliás, observando-se o *caput* do citado artigo, percebe-se que intenção da EC 45 foi implementar a súmula vinculante, nos casos envolvendo decisões sobre matéria constitucional, mediante decisão de dois terços dos membros do STF.

Outrossim, com a ampliação do sistema de precedente obrigatório, houve um natural aumento das hipóteses de cabimento de reclamação, não só para os Tribunais Superiores, mas também e, na prática será, com o início de vigência do Código de Processo Civil de 2015, principalmente, no âmbito dos tribunais locais.

Contudo, nesse momento se faz necessário novamente indagar: será que a ampliação das hipóteses de cabimento de reclamação alcançará o resultado esperado (superação da divergência interpretativa)?

Referida indagação deve ser respondida no futuro e após profunda meditação, até para não se cometer erros.

Aliás, é importante transcrever as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmar que: "Haverá súmulas *erradas*? Talvez. Haverá súmulas inconstitucionais? É provável. Ao juiz caberá não aplicá-las, se demonstrar que a situação de fato em que incide aquela súmula não é igual à dos autos; ao juiz caberá também recusar seu cumprimento, se entender inconstitucional. Isto já ocorre hoje com textos de lei inconstitucionais".<sup>26</sup>

Assim, não há dúvida que poderá existir julgamento de IRDR com fixação de tese errada, ou superada no futuro. Os instrumentos de superação dos precedentes servem como instrumentos de oxigenação.

A reclamação, por outro lado, funcionará como instrumento de aplicação e de cassação da decisão que não atender à tese firmada pelo Tribunal. Portanto, é possível concluir que este aumento de trabalho, de responsabilidade, e de força da tese firmada em IRDR, são consequências naturais do sistema de aplicação obrigatória do precedente e se configura uma das diretrizes centrais no Código de Processo Civil de 2015.

## 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível concluir que:

- No decorrer dos últimos anos, vários institutos foram consagrados objetivando proporcionar maior *efetividade e brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo de duração do processo, ampliar a estabilização da interpretação dos tribunais e fortalecer a jurisprudência*. Com o Código de Processo Civil de 2015, novos institutos são criados e outros aprimorados, visando atender a esta ideia de superação dos obstáculos por meio de ampliação do caráter vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos e com isso alcançar a efetiva e real *duração razoável do processo* (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988 c/c art. 4.º do CPC/2015);
- Um dos objetivos traçados pelas últimas reformas do Código de Processo Civil de 1973 e do próprio Código de Processo Civil de 2015 gira em torno da ampliação do caráter vinculante dos precedentes judiciais, tentando, de um lado, atingir o poder de criação dos magistrados e, de outro, diminuir a divergência interpretativa e, conseqüentemente, o número de recursos em tramitação (especialmente nos casos dos litigantes habituais);
- A verticalização e horizontalização do precedente (da *ratio decidendi*) atingirão sobremaneira os processos repetitivos e vários institutos processuais, dentre os quais a reclamação contra teses firmadas pelos tribunais locais (em incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - e assunção de competência - AC);
- A liberdade interpretativa é diretamente atingida em caso de existência ou não de decisão colegiada vinculante, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 impõe o dever de fundamentação para afastamento do precedente, quer por sua superação ou distinção;
- Na reclamação, a rigor, não se procura discutir quaisquer das duas espécies de vícios, assim como não possui pressupostos recursais como a sucumbência ou prazo, sendo medida utilizada a fim de resguardar

competência ou autoridade de uma decisão superior, inclusive no que respeita ao atendimento dos precedentes oriundos dos processos repetitivos (art. 988, IV, do CPC/2015);

- A reclamação tem natureza de ação, de competência originária dos Tribunais Superiores e Locais (nos casos de IRDR e AC) naqueles casos previstos na Constituição Federal, nos respectivos regimentos internos, e no art. 988 do CPC/2015;

- A reclamação terá como consequência a reforma ou invalidação de uma decisão, sem ter natureza jurídica de recurso, razão pela qual terá, pelo menos nessa hipótese, natureza de sucedâneo recursal;

- O Código de Processo Civil de 2015 caminha no sentido de ampliar a força vinculante dos precedentes e, como consequência trará um aumento significativo de reclamações apresentadas visando discutir a não sua aplicação;

- O IRDR um dos institutos mais importantes do novo sistema processual, gerando várias consequências em relação aos processos em tramitação no âmbito de vinculação do tribunal;

- Com a ampliação do sistema de precedente obrigatório, houve um natural aumento das hipóteses de cabimento de reclamação, não só para os Tribunais Superiores, mas também e, na prática será, principalmente, no âmbito dos tribunais locais;

- A reclamação, por outro lado, funcionará como instrumento de aplicação e de cassação da decisão que não atender à tese firmada pelo Tribunal. Portanto, é possível concluir que este aumento de trabalho, de responsabilidade, e de força da tese firmada em IRDR, são consequências naturais do sistema de aplicação obrigatória do precedente e se configura uma das diretrizes centrais no Código de Processo Civil de 2015.

## 6. REFERÊNCIAS bibliográficas

Abboud, Georges; Nery Jr, Nelson. *Stare decisis vs direito jurisprudencial*. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

Arruda Alvim Wambier, Teresa. *Súmula Vinculante: desastre ou solução? Estudos em Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira*. *Revista de Processo*. vol. 98. São Paulo: Ed. RT, 2000.

\_\_\_\_\_; Conceição, Maria Lúcia Lis; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Arruda, Paula. *Efeito vinculante: ilegitimidade da jurisdição constitucional. Estudo comparado com Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Ataíde Jr., Jadelmiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

Azevedo, Marco Antonio Duarte. *Súmula vinculante: o precedente como fonte de Direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2008.

Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco; Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (*overruling*) no novo CPC - ou do repúdio a uma nova escola de exegese. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. vol. 2.

Barbosa Moreira, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*. vol. 102. São Paulo: Ed. RT, 2001.

Cabral, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

Cambi, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*. ano 90. vol. 786. São Paulo: Ed. RT, abr. 2001.

Cavalcanti, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015.

Conceição, Maria Lúcia Lis; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de; Arruda Alvim Wambier, Teresa. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Cruz e Tucci, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

Dias, João Luís Fischer. *O efeito vinculante: dos precedentes jurisprudenciais: das súmulas dos tribunais*. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

Dinamarco, Cândido Rangel. *A reclamação no processo civil brasileiro*. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2002. vol. 6.

Jorge, Flávio Cheim; Sartório, Elvío Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa; Wambier, Luiz Rodrigues; Gomes Jr., Luiz Manoel; Fischer, Octavio Campos; Ferreira, William Santos (coord). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

Lopes Filho, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2014.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007.

Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

Mello, Rogério Licastro Torres de; Arruda Alvim Wambier, Teresa; Conceição, Maria Lúcia Lis; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Nery, Rosa Maria de Andrade; Nery Jr., Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

Nery Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. edição. São Paulo: Ed. RT, 2004.

\_\_\_\_\_; Abboud, Georges. *Stare decisis vs. direito jurisprudencial*. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

Peixoto, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2015.

Pero, Maria Thereza Gonçalves. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.

Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de; Arruda Alvim Wambier, Teresa; Conceição, Maria Lúcia Lis. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Roque, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e o controle da jurisprudência no novo CPC. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

Rosito, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais - Racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.

Sartório, Elvino Ferreira; Jorge, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa; Wambier, Luiz Rodrigues; Gomes Jr., Luiz Manoel; Fischer, Octavio Campos; Ferreira, William Santos (coord). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

Silva, Beclate Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas da linguagem. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

Theodoro Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. vol. 1.

Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti; Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (*overruling*) no novo CPC - ou do repúdio a uma nova escola de exegese. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014.

Violin, Jordão. O julgamento monocrático pelo relator: o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. In: Marinoni, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes - estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual da UFPR*. Salvador: JusPodivm, 2009.

#### **Pesquisas do Editorial**

- CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, de Breno Baía Magalhães - RePro 210/2012/399
- OS "PRECEDENTES" NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO (STF E STJ), de Gilberto Andreassa Junior - RT 935/2013/81
- RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS, de Lucas Buril De Macêdo - RePro 238/2014/413

1

Lei 13.105, de 16.03.2015.

---

2

Barbosa Moreira, em artigo publicado em 2001, chamou atenção para os vários mitos envolvendo o futuro da justiça, dentre os quais estava (e ainda está nos dias atuais) a rapidez acima de tudo. De acordo com suas lições: "O submitemo número 2 é a ideia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios. Ideia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante. É verdade que o Código de Processo Civil prevê sanções para uma série de comportamentos irregulares, mas, por vários motivos, elas permanecem quase letra-morta no texto legal, ou, mesmo aplicadas, não se revelam capazes de coibir totalmente a chicana". Barbosa Moreira, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*. vol. 102. p. 230. São Paulo: Ed. RT, 2001.

---

3

"A tendência de fortalecimento da jurisprudência no processo civil brasileiro vem se desenhando, de forma gradativa e persistente, desde o final do século XX. Reformas do CPC, em especial no seu art. 557, permitiram substancial incremento dos poderes do relator no âmbito dos tribunais, admitindo-se o julgamento monocrático de recursos sob o fundamento da aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores. Anos mais tarde, essa tendência se intensificaria de forma inquestionável, sendo implementados, através de sucessivas reformas na Constituição e no CPC, institutos como a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos e a sentença liminar de improcedência, todos fundados na invariável perspectiva de valorização da jurisprudência." Roque, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e o controle da jurisprudência no novo CPC. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 257.

---

4

No Código de Processo Civil de 2015, existem outros instrumentos que procuram alcançar a *efetiva duração razoável do processo*, como a tutela de evidência e a ordem cronológica de conclusão. No tema, ver, com maior fôlego: Cabral, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 75-99.

---

5

No tema, ver, dentre outros: Ataíde Jr., Jadelmiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012; Lopes Filho, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2014; Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Ed. RT, 2010; Rosito, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais - racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012; Cruz e Tucci, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004. Arruda, Paula. *Efeito vinculante: ilegitimidade da jurisdição constitucional. Estudo comparado com Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; Azevedo, Marco Antonio Duarte. *Súmula vinculante: o precedente como fonte de Direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2008; Dias, João Luís Fischer. *O efeito vinculante: dos precedentes jurisprudenciais: das súmulas dos tribunais*. São Paulo: IOB Thomson, 2004; e Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007.

---

6

De acordo com as lições de Ravi Peixoto: "A categoria de precedente pertence à teoria do direito. Trata-se de noção fundamental para o funcionamento dos sistemas jurídicos, estando também relacionada com a teoria das fontes. Como destacado, tanto no *civil law*, como no *common law*, existem precedentes, a diferença opera na importância a eles concedida por cada ordenamento jurídico". (Peixoto, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 158).

---

7

Não se deve confundir uma simples *decisão judicial* com *precedente*. Como bem observa Marinoni: "Seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos

8

É interessante observar a utilização, pelo art. 102, § 3.º, da CF/1988, da palavra Tribunal, com T maiúsculo, demonstrando que está se referindo ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF. No mesmo sentido, entendem Élvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que: "Houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recusar a causa por ausência da *repercussão geral* por meio da manifestação de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores". (Sartório, Élvio Ferreira; Jorge, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa; Wambier, Luiz Rodrigues; Gomes Jr., Luiz Manoel; Fischer, Octavio Campos; Ferreira, William Santos (coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 186).

---

9

Jordão Violin assevera que: "Os precedentes, no Brasil, têm eficácia persuasiva, tanto no sentido vertical (os Tribunais Superiores para inferiores), quanto no sentido horizontal (entre órgão do mesmo tribunal), limitada aos argumentos efetivamente debatidos em contraditório quando da primeira decisão. Em outras palavras: a existência de súmula ou jurisprudência dominante (de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal, conforme o caso) acerca da tese jurídica deduzida no recurso impede a análise deste pelo colegiado, e é dever do relator negar seguimento a ele. Somente se o recurso trouxer argumento novo, ou seja, tese jurídica não constante da *ratio decidendi* do precedente, o recurso poderá ser analisado pelo colegiado. Este poderá, então, decidir de maneira diversa daquela fixada pelo precedente, desde que o faça fundamentadamente, explicitando os motivos pelos quais entende que os novos argumentos são suficientes para afastar a justificação da decisão-paradigma" (Violin, Jordão. O julgamento monocrático pelo relator: o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. In: Marinoni, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes - estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual da UFPR*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 208).

---

10

Vale destacar a importante observação feita por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud: "O que frequentemente se visualiza nas decisões dos tribunais superiores - em que os casos são decididos fazendo referência a diversas ementas de forma descontextualizada - não corresponde a uma argumentação por precedentes, pois esta última é muito mais complexa do que a mera reunião de ementários para resolver litígio. Isso ocorre porque a *ratio decidendi*, ou seja, aquilo que efetivamente vincula em um precedente, é determinado pelos tribunais inferiores e não pelo próprio Tribunal que decidiu a questão". (Nery Jr., Nelson; Abboud, Georges. *Stare decisis vs. direito jurisprudencial*. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 491).

---

11

Como bem explica Beclaute Oliveira Silva: "Até hoje, coube ao Poder Judiciário, destinatário da norma de estrutura que ordena a fundamentação, definir os contornos de uma decisão fundamentada. Para isso, muitas vezes, fez-se uso da denominada, mas rechaçada por muitos, fundamentação *per relationem*, que ocorre quando o julgador, em vez de construir as razões que o levaram a decidir acerca de uma questão em sentido amplo, prefere se reportar a decisão anteriormente produzida". E arremata: "A casuística da fundamentação *per relationem* pode ser assim resumida: (a) o Tribunal adota como seus os fundamentos da decisão de 1.º grau rechaçada; (b) o Magistrado adota como seus os motivos apresentados por outro juízo - inclusive os que remetem à jurisprudência ou à súmula (...)". (Silva, Beclaute Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas da linguagem. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 195).

---

12

No tema, ver: Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco; Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (*overruling*) no novo CPC - ou do repúdio a uma nova escola de exegese. In: Freire, Alexandre; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Didier Jr., Fredie; Medina, José Miguel Garcia; Fux, Luiz; Camargo, Luiz Henrique Volpe; Oliveira, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil - Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. vol. 2, p. 27-46.

---

13

Sobre a fundamentação judicial, ver Pero, Maria Thereza Gonçalves. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.

---

14

Como afirma Nelson Nery Jr., "existem alguns remédios que, por absoluta falta de previsão legal, não são considerados como recursos, mas tendo em vista a finalidade para a qual foram criados, fazem as vezes destes e, por esta razão, são denominados como seus sucedâneos". (Nery Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p.75.

---

15

Theodoro Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. vol. 1, p. 575.

---

16

STJ, Rcl 526/DF (1997/0094011-0), 1.ª Seção, j. 09.09.1998, rel. Min. Hélio Mosimann, *DJ* 09.11.1998 p. 2; *RSTJ* vol. 117, p. 105. Ainda sobre desobediência injustificada de decisão envolvendo Mandado de Segurança, ver STJ, Rcl 131, rel. Min. Demócrito Reinaldo, *DJ* de 28.06.1993; *RTSJ*, vol. 50, p. 63.

---

17

Dinamarco, Cândido Rangel. *A reclamação no processo civil brasileiro*. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2002. vol. 6, p. 101.

---

18

Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. edição. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 1.814.

---

19

Ademais, possui a reclamação procedimento especial, já que tem, dentre outras, as seguintes características (consoante previsão dos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/1990): (a) legitimidade para apresentação pela parte interessada ou pelo Ministério Público; (b) com o despacho, solicitará o relator informações da autoridade a que se atribui a prática do ato impugnado, e a quem caberá prestá-la no prazo de 10 dias; (c) a determinação para cumprimento da decisão é imediata, antes mesmo da lavratura do Acórdão.

---

20

Referido Enunciado tem a seguinte redação: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

---

21

Nelson Nery Jr. entende que: "Não são sucedâneos de recursos os incidentes de uniformização da jurisprudência (CPC 476) e de declaração de inconstitucionalidade (CPC 480), nem a avocação de causas que vinha prevista no CF/1969 119 I o, hoje abolida pela CF de 1988, nem o *habeas data* (CF 5.º LXXII), nem o mandado de injunção (CF 5.º LXXI), tampouco a reclamação para o STF (CF 102 I I e RISTF 156) ou STJ (CF 105 I f e RISTJ 187)" (Nery Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos* cit., p. 75).

---

22

Situação que poderá ocorrer na hipótese de negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário.

---

23

Como bem aponta Marcos Cavalcanti: "Se os juízes e tribunais vinculados à decisão de mérito do IRDR não aplicarem nos respectivos repetitivos a tese jurídica adotada no julgamento do incidente, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para o tribunal que julgou o IRDR, a fim de garantir a observância da decisão vinculante proferida no incidente (art. 985, § 1.º, do NCPC)". (Cavalcanti, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodvím, 2015. p. 471).

---

24

A divergência, a rigor, gera uma crise interpretativa, na medida em que coloca em risco a certeza e a previsibilidade no que respeita à aplicação do direito. Sobre o assunto, ver: Cambi, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*. ano 90. vol. 786. p. 111. São Paulo: Ed. RT, abr. 2001.

---

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lis Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello escrevem, sobre o IRDR, que: "Trata-se de um incidente que tem por objeto, à semelhança do que já ocorre com muitos institutos do CPC em vigor, proporcionar *uniformização do entendimento* acerca de certa *tese jurídica*. A decisão que deve ser considerada, a respeito de certa tese jurídica comum a inúmeras ações ocorre, quando se utiliza este instituto, no segundo grau de jurisdição. O teor da *decisão do Tribunal é ponto de partida* para que os juízos singulares decidam seus processos" (Arruda Alvim Wambier, Teresa; Conceição, Maria Lúcia Lis; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1395).

---

Arruda Alvim Wambier, Teresa. Súmula Vinculante: desastre ou solução? Estudos em Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Revista de Processo*. vol. 98. p. 306. São Paulo: Ed. RT, 2000.